



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 530, de 2009

Acrescenta o § 7º ao art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator: Deputado **ENIO VERRI**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende que os limites de despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Judiciário da União, repartidos na forma do § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 – LRF, possam ser revistos por ato conjunto do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

O citado art. 20 estabelece que, na esfera federal, o limite para gastos com despesas com pessoal será igual a 6% no Poder Judiciário.

Conforme o Autor da proposição, o projeto tem por objetivo atribuir ao Supremo Tribunal Federal e ao Conselho Nacional de Justiça competência conjunta para reverem, no âmbito do Poder Judiciário da União, os limites repartidos na forma prevista no § 1º do art. 20 da LRF.

O referido parágrafo 1º determina que, nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites de despesa com pessoal serão repartidos entre seus Órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da Lei Complementar.

O Autor argumenta que a distribuição interna entre os diversos órgãos do Poder Judiciário da União, de acordo com a média das despesas dos anos 1997, 1998 e 1999, não condiz com a atual situação vivenciada pelas Justiças Trabalhista e Federal. Naquele período a Justiça do Trabalho contava com mais de 20 Tribunais Regionais, sendo beneficiada com uma maior parcela, em relação à Justiça Federal, que teve expressiva expansão após a LRF.

Ainda conforme o Autor, com o advento do Conselho Nacional de Justiça, inserido na Constituição Federal de 1988 por meio da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, o CNJ teve de editar a Resolução nº 05, de 16



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

de agosto de 2005, onde destacou parte do percentual do STF para seu próprio funcionamento. Em 2006, o CNJ, para corrigir as distorções dos percentuais calculados com base nas médias, precisou editar a Resolução nº 26, de 5 de dezembro de 2006, para ajustar os limites de despesas com pessoal e encargos sociais para os órgãos do Poder Judiciário da União.

O TCU ao analisar a questão, em face do art. 169 da Constituição, recomendou ao CNJ em seu Acórdão nº 289/2008 — TCU — Plenário, a adoção de providências cabíveis no sentido de buscar total compatibilidade entre a LRF e a Resolução nº 28/2006, haja vista a necessidade de adequação legal da solução adotada pelo CNJ para por fim ao problema.

A proposição foi distribuída, para exame de sua admissibilidade e de mérito, além desta Comissão, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

I – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação emitir parecer sobre a compatibilidade e a adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 32, X, h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, além do mérito da proposição apresentada.

Valemo-nos, em nosso relatório, das mesmas conclusões que foram anexadas ao processo pelo relator anteriormente designado e que deixaram de ser apreciadas pela Comissão em função do encerramento dos trabalhos.

Quanto à compatibilidade e à adequação, registramos que o projeto se circunscreve ao campo temático material da lei de responsabilidade fiscal. Trata-se de norma complementar materialmente distinta e superior às leis ordinárias do ciclo orçamentário - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Assim, quanto ao exame da adequação orçamentária e financeira, o projeto de lei complementar nº 530, de 2009, não conflita com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, não tendo implicação direta no aumento de despesa ou diminuição da receita pública.

Quanto ao mérito, é clara a necessidade de se adotar providências no sentido de conciliar o texto da LRF com a Resolução nº 28/2006, como recomenda o próprio Tribunal de Contas da União. Julgamos, outrossim, que a redação sugerida pode ser aperfeiçoada, uma vez que, da forma como se encontra, os limites de despesas com pessoal de cada órgão do Poder Judiciário poderiam ser revistos a qualquer momento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A fixação de limites de despesa com pessoal em lei complementar, nos termos do art. 20 da LRF,¹ teve como propósito dar previsibilidade e estabilidade jurídica aos limites fixados. Os Poderes e Órgãos com limites fixados na LRF são aqueles com autonomia administrativa, orçamentária e financeira e nesse sentido devem se orientar por uma ação fiscal planejada, aplicando-se aos mesmos todas as regras de responsabilidade fiscal e correção de desvios.

Assim, sugere-se que seja fixada uma vigência mínima de dois anos e que os efeitos dos novos limites ocorram apenas a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer a revisão, nos seguintes termos:

“§ 7º No âmbito do Poder Judiciário, os limites repartidos na forma prevista no § 1º deste artigo poderão ser revistos, mediante a aplicação de critérios objetivos, de acordo com a necessidade de expansão das atividades jurisdicionais dos respectivos órgãos, com efeito a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer a revisão e desde que seja observada a vigência mínima de dois anos, sem prejuízo das demais determinações desta Lei Complementar:

I - na esfera Federal, por ato conjunto do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ouvidos os Tribunais Superiores;

II - na esfera Estadual, por ato do Conselho Nacional de Justiça.”

Além disso, sugere-se a inserção de novo parágrafo na LRF para reforçar a eficácia da lei complementar na definição de limites prudenciais e máximos de pessoal, vedando-se a autorização na LDO, bem como a alocação de recursos na LOA, para aumento de despesas com pessoal em descumprimento aos limites e condições fixadas na lei complementar.

¹ “Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

- a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;*
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;*

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Assim, diante do exposto, concluimos que o projeto de lei complementar nº 530, de 2009 não tem implicação direta no aumento de despesa ou diminuição da receita; e, quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 530, de 2009, nos termos do Substitutivo ora proposto.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ENIO VERRI

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

SUBSTITUTIVO AO PLP Nº 530, DE 2009

Acrescenta o § 7º ao art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido com os seguintes § 7º e § 8º:

“Art. 20

(...)

§ 7º *No âmbito do Poder Judiciário, os limites repartidos na forma prevista no § 1º deste artigo poderão ser revistos, mediante a aplicação de critérios objetivos, de acordo com a necessidade de expansão das atividades jurisdicionais dos respectivos órgãos, com efeito a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer a revisão e desde que seja observada a vigência mínima de dois anos, sem prejuízo das demais determinações desta Lei Complementar:*

I - na esfera Federal, por ato conjunto do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ouvidos os Tribunais Superiores;

II - na esfera Estadual, por ato do Conselho Nacional de Justiça.”

§ 8º *Fica vedada, para fins de cumprimento do art. 169 da Constituição Federal, a autorização na lei de diretrizes orçamentárias e a alocação de recursos na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais de aumento de despesas com pessoal em desacordo com os limites e condições fixados nesta Lei Complementar.*

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2016.

Deputado ENIO VERRI

Relator